

Parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei nº 002, de 02 de fevereiro de 2026, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar o parcelamento e o reparcelamento de débitos relativos ao aporte financeiro devido pelo município ao Instituto de Previdência Social de Ladário PREVLADÁRIO.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em Referência versa sobre autorização legislativa para parcelamento e reparcelamento de débitos do ente com o regime próprio, relativos a aporte financeiro para amortização de déficit atuarial. Fundamentação constitucional transitória e normativa federal de regência do parcelamento especial (ADCT, com redação da EC nº 136/2025; Portaria MTP nº 1.467/2022 e Anexo XVII). Competência municipal e necessidade de lei local autorizadora. Prazo de assinatura dos acordos e limite de prestações: conformidade condicionada à aderência estrita ao modelo federal. Inconsistência documental de datas na mensagem (2025/2026). Parecer pela juridicidade, com ajustes formais.

II – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 002/2026**, de iniciativa do Prefeito Municipal, que **autoriza** o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Município de Ladário relativos ao **aporte financeiro** previsto na **Lei Complementar Municipal nº 161/2025**, perante o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo **Instituto de Previdência Social de Ladário (PREVLADÁRIO)** (art. 1º).

O §1º prevê parcelamento em até **60 prestações mensais**, com remissão ao **Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467/2022**, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 a 117 do ADCT, com redação dada pela **EC nº 136/2025**. A abrangência indicada inclui parcelas de agosto a dezembro de 2025 (aporte para amortização do déficit atuarial), e fixa prazo para formalização de acordos até **31 de agosto de 2026** (§§2º e 3º).

2

A Mensagem do Executivo requer urgência e menciona a EC nº 136/2025 como fundamento, mas encerra com data de “30 de janeiro de 2025”, enquanto o projeto está datado de 30 de janeiro de 2026.

É o resumo do necessário. Analiso.

III – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

O projeto é juridicamente viável, pois o parcelamento/reparcelamento de débitos do ente com seu RPPS demanda autorização por lei local, e a proposta se ancora no regime jurídico excepcional previsto no ADCT (com redação da EC nº 136/2025) e na disciplina técnica da Portaria MTP nº 1.467/2022 (Anexo XVII). O critério decisivo é a aderência estrita às condições do parcelamento especial e a preservação do caráter contributivo e do equilíbrio do RPPS.

3.1 Competência municipal e necessidade de lei autorizadora

O Município pode legislar e dispor, no âmbito de sua autonomia, sobre a forma de regularização de obrigações financeiras com o próprio RPPS, desde que respeitadas as normas gerais aplicáveis e os parâmetros federais do sistema previdenciário público. A escolha pelo instrumento “lei” não é uma formalidade vazia: a autorização legislativa confere legitimidade, controle e previsibilidade a obrigações de médio prazo, com impacto fiscal e previdenciário. Assim, sob o ângulo da competência e do instrumento, o projeto se mantém em trilho constitucional.

3.2 Conformidade com o regime do ADCT após a EC nº 136/2025

O projeto remete expressamente ao parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 a 117 do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025. Essa referência é juridicamente relevante: trata-se de disciplina constitucional transitória que abriu espaço para condições específicas de parcelamento/reparcelamento de débitos previdenciários de entes com seus RPPS, sob salvaguardas. Logo, a motivação normativa está presente e é idônea para sustentar a autorização legislativa municipal.

3.3 Portaria MTP nº 1.467/2022 e Anexo XVII

O §1º do art. 1º condiciona o parcelamento ao Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467/2022, norma central de diretrizes dos RPPS, com versão atualizada no âmbito do próprio Ministério. A técnica empregada — lei municipal autorizando e remetendo às condições federais — é adequada, desde que a remissão não seja usada para “afrouxar” requisitos. O ponto é: o parcelamento especial é um regime de exceção, e sua validade institucional depende de observar as cláusulas e condicionantes de elegibilidade, formalização e controle. Portanto, a opção legislativa é correta, mas a execução administrativa do acordo deve ser estritamente coerente com o Anexo XVII.

3.4 Delimitação do objeto e coerência interna do texto

O caput do art. 1º delimita o objeto aos débitos relativos ao aporte financeiro (LC municipal nº 161/2025) junto ao RPPS. Essa delimitação é positiva por reduzir

ambiguidade. Contudo, a Mensagem afirma que o projeto visa autorizar parcelamento “das contribuições previdenciárias e dos demais débitos (...) incluídas autarquias, algo que é mais amplo do que o texto normativo do art. 1º. Há, ainda, inconsistência de datas na Mensagem (2025/2026). Assim, o projeto é juridicamente admissível, mas recomenda consistência formal entre justificativa e dispositivo, e correção do processo legislativo.

IV – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, **RECOMENDO parecer favorável** do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2026, por se tratar de autorização legislativa compatível com a autonomia municipal e com o regime excepcional de parcelamento/reparcelamento previsto no ADCT após a **EC nº 136/2025**, bem como com a disciplina técnica da **Portaria MTP nº 1.467/2022 (Anexo XVII)**.

Diante ao exposto votamos pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2026.

Vereador – **João Batista Brito-PSDB**
Relator – CLJRF

Vereador – **Raphael Ribera de Oliveira-PSDB**
Relator – C. F. e O.

PARECER DAS COMISSÕES:

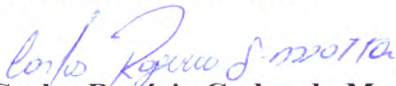
CAMARA MUNICIPAL DE LADARIO/MS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento em Sessão de 09/02/2026, opinaram pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito do voto dos relatores, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 002 de 02 de fevereiro de 2026, autoria do Poder Executivo Municipal.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Presidente-CLJRF), João Batista Brito-PSDB (Relator-CLJRF) e João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB (Secretário-CLJRF); Senhora Vereadora Josiane Braga-PP (Presidente-C. F. e O.) Vereadores: Raphael Ribera de Oliveira-PSDB (Relator da C. F. e O.) e Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Secretário da C. F. e O.).

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE L. J. e R. F.

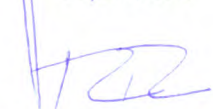

Ver. **Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB**
Presidente


VER. **João Batista Brito-PSDB**
Relator


Ver. **João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB**
Secretário

COMISSÃO DE F. e O.


Ver. **Josiane Braga – PP**
Presidente


Ver. **Raphael Ribera de Oliveira-PSDB**
Relator


Ver. **Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB**
Secretário